



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 2ª VARA

Autos nº:	81933.
Natureza:	Ação civil pública.
Requerente:	Ministério Público Estadual.
Requerido:	Estado de Mato Grosso.

Vistos,

Trata-se de *ação civil pública com pedido de antecipação de tutela* proposta em 06 de março de 2012 pelo **Ministério Público Estadual** em face do **Estado de Mato Grosso**, visando a determinação para contratação de agentes penitenciários.

Segundo os relatos da inicial, está instalada neste Município, desde 2005, a Penitenciária Major PM Zuzi Alves da Silva, destinada à custódia de presos em regime fechado oriundos de todo o Estado, sendo que atualmente a penitenciária abriga quantidade de presos superior a sua capacidade.

Sustentou que a parte requerida, entretanto, não vem subsidiando a unidade prisional com recursos mínimos para seu funcionamento, apontando como principais problemas: **a)** falta de médico para atendimento ambulatorial; **b)** falta de colchões; **c)** falta de material de limpeza e higiene pessoal; **d)** falta de atividade laboral para os reclusos; **e)** deficiência no fornecimento de água; **f)** falta de abrigo adequado para visitantes; **g)** insuficiência de agentes penitenciários, contrariando o disposto na Resolução 01/09 do Conselho de Política Criminal e Penitenciária, o que compromete a segurança do local.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 2ª VARA

Em razão da apontada omissão do Poder Público, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado ao Estado a contratação de novos agentes penitenciários.

Pugnou, ao final, pela procedência da ação e pela inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, inciso VIII, c/c art. 90, ambos da Lei nº 8.078/90, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/20.

Despachada a inicial, a parte requerida foi citada e apresentou contestação às fls. 27/38 alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, eis que o seu acolhimento implicaria na execução de atos administrativos pelo Poder Judiciário e, conseqüentemente, em violação do princípio da separação dos poderes.

Quanto ao mérito, reconheceu a situação deficitária da unidade prisional e sustentou que suas atividades dependem de dotações orçamentárias, sendo vedada a adoção de medidas não previstas na lei orçamentária.

Afirmou que, não obstante as limitações orçamentárias, tem adotado medidas para minimizar os problemas existentes nas unidades prisionais, de forma que o Poder Judiciário não pode impor obrigações além das suas capacidades, tanto que houve a realização de concurso público para prover vagas de agente prisional, com a nomeação de 92 (noventa e dois) novos profissionais.

A contestação veio instruída com os documentos de fls. 39/57.

A contestação foi impugnada às fls. 58/61.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 2ª VARA

Às fls. 62/66 foi deferida a antecipação de tutela proibindo o recebimento de novos presos enquanto a quantidade de agentes prisionais não estiver adequada ao disposto no art. 1º da Resolução 01/09.

Às fls. 80 a parte demandada pugnou pela revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela diante da regularização da pendência anotada na inicial, o que foi indeferido (fls. 90/91).

Determinada a especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 93/95), ao passo que a requerida se limitou a peticionar nos autos afirmando que as determinações contidas na decisão de fls. 90/91 foram atendidas (fls. 112/113).

Instado a se manifestar, o Ministério Público sustentou que a quantidade de servidores ainda está aquém do necessário para resguardar o funcionamento da unidade prisional (fls. 131/132).

É o relatório.

DE C I D O.

Não obstante a determinação para especificação de provas, destaco que, analisando detidamente os autos, verifico que os elementos necessários à formação da minha convicção já se encontram estampados nos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual conheço antecipadamente o pedido, proferindo sentença.

Nessa esteira, passo, em primeiro lugar, a analisar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela parte demandada, sob o argumento de que o acolhimento do pedido deduzido na inicial violaria o princípio da independência dos poderes.

Pois bem. Verifico que a preliminar é completamente infundada, eis que o acolhimento do pedido inicial não implica em invasão de poderes, mas sim em atender garantias constitucionais.

Na hipótese dos autos, o Ministério Público aponta uma omissão por parte do Estado, consistente na inobservância de regras mínimas imprescindíveis ao funcionamento do presídio local, o que é de responsabilidade integral do Estado, de forma que tal omissão autoriza a intervenção de Poder Judiciário.

Afastada a única preliminar suscitada e não havendo outras questões a ser decididas, passo à análise do mérito da demanda, expondo as razões do meu convencimento.

Pois bem. A principal omissão apontada na inicial, consistente na insuficiência de servidores, notadamente agentes prisionais, viola a Resolução 01/09 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Destaco que a referida Resolução foi instituída em razão da necessidade de adequar o número de agentes penitenciários e profissionais técnicos em estabelecimentos penais provisórios e em regime fechado, eis que não há norma que discipline tal matéria, adotando como parâmetro a Estatística Penal Anual do Conselho da Europa de 2006, segundo a qual a maioria dos países europeus adota a proporção média de um agente prisional para cada 05 (cinco) detentos.

Nessa esteira, o artigo 1º da Resolução estabelece o seguinte:

“Artigo 1º - Determinar ao Departamento Penitenciário Nacional que, na análise dos projetos apresentados pelos Estados para construção de estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado, exija a proporção mínima de 5 (cinco) presos por agente penitenciário.”

Na hipótese dos autos, verifico que a violação ao disposto na Resolução é patente.

De acordo com documento datado de junho de 2013, encaminhado pelo Secretário Adjunto de Administração Penitenciária, existem 101 (cento e um) agentes penitenciários para 486 (quatrocentos e oitenta e seis) reeducandos.

Todavia, verifico do ofício de fls. 134/135, encaminhado pelo Diretor da penitenciária local, a informação de que da unidade prisional não possui servidores suficientes, tendo o Sr. Diretor consignado o seguinte:

“Cumpre-nos informar ainda que esta Unidade não possui contingente suficiente de agentes penitenciários com porte de arma para atuar em substituição à Polícia Militar atualmente, tendo em vista que seria necessário o número mínimo de 10 (dez) agentes por plantão, obedecendo os critérios mínimos de segurança, e hodiernamente contamos com no máximo 06 (seis) componentes armados (...) É fundamental mencionar que foi enviado a Superintendência do Sistema Penitenciário e a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos ofício solicitando providências no sentido de nomear mais agentes penitenciários e fornecer armamento e Munições, ou ainda solicitar a permanência da Polícia

Militar nesta Penitenciária até a resolução dos questionamentos acima expostos, para preservar a segurança dos servidores, reeducandos e da sociedade, zelando para que as ações e trabalhos continuem sendo desenvolvidos em conformidade com a legislação vigente (...)"

A violação ao disposto na Resolução acima mencionada compromete a segurança pública e a dos próprios reeducandos, cabendo destacar que a segurança também é um dos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal, relacionada sobretudo à incolumidade física e moral tanto da sociedade quanto dos próprios custodiados.

Acerca da segurança, reputo relevante transcrever as lições de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, citado por José Afonso da Silva, nos seguintes termos:

"(...) Efetivamente esse conjunto de direitos aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou a incolumidade física ou moral)" (In Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 437).

Quanto à alegação do Estado de impossibilidade de violação das imposições orçamentárias, a mesma também é totalmente descabida, eis que não há provas de que o Estado não tenha condições de custear a contratação de mais servidores ou de que os custos com a contratação deixariam outras áreas desatendidas.

Além disso, embora a dotação orçamentária seja uma exigência constitucional, limitações ou dificuldades financeiras não podem servir de

justificativa para que o Estado deixe de prestar serviços públicos que são de sua atribuição e competência, como é o caso da custódia de presos e da segurança que envolve não somente custodiados, mas também toda a sociedade.

Aliás, destaco que a sociedade não pode ser punida em razão da má Administração Pública, que ao que parece é o que vem acontecendo, inclusive no tocante à implementação e execução de ações relacionadas à própria segurança pública, não se podendo negar, outrossim, que a falta de aparelhamento do sistema penitenciário não seja uma questão de segurança pública.

Ressalto, além disso, que em se tratando de matéria atinente à segurança dos cidadãos, não há que se falar no princípio da reserva do possível, segundo o qual os direitos constitucionais só podem ser garantidos se houver recursos públicos disponíveis, eis que o direito à segurança é um direito fundamental e, portanto, supremo, soberano e absoluto.

Consigno, outrossim, que a determinação de contratação de agentes penitenciários não implica na ingerência do Poder Judiciário em atribuições de competência do ente administrativo, isso porque há um bem maior em risco, que é a segurança da sociedade e dos reeducandos, em relação aos quais não há que se falar em conveniência e oportunidade.

A segurança da sociedade, a integridade física da população, a segurança e a integridade física dos reeducandos, não podem ser tratados com base na regra da discricionariedade, da conveniência e da oportunidade, mas sim como direitos e garantias primordiais, como direitos básicos dos cidadãos.

Para a segurança pública, sob a perspectiva dos cidadãos, não existe oportunidade e conveniência, mas sim obrigatoriedade e necessidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 2ª VARA

A respeito, reputo relevante transcrever o seguinte julgado, em ação semelhante a esta, nos seguintes termos:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ESCOLA ESTADUAL EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. Irregularidades constatadas pela vigilância sanitária e pelo corpo de bombeiros. Liminar que determinou a realização de obras, em 90 dias, sob pena de multa. Dilação do lapso inicialmente deferido. Perda do objeto do recurso, no ponto. Descumprimento do art. 2º da Lei n. 8.437/1992. Irrelevância.” “a vedação da Lei n. 8.437/92, sobre excluir a medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, nos feitos contra o poder público, bem como as restrições do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que veda a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, não podem ter o alcance de vedar toda e qualquer medida antecipatória, em qualquer circunstância, senão que o juiz, em princípio, não deve concedê-la, mas poderá fazê-lo, sob pena de frustração do próprio direito, em casos especialíssimos”. (Min. Gilson Dipp, RSTJ 136/484, p. 486). Como o presente caso versa sobre a omissão, por parte do município agravante, em assegurar direito básico a criança, factível é a antecipação de tutela, inaudita altera pars, sem que isso importe em violação ao art. 2º da Lei n. 8.437/92”. (AI n. 2013.064412-5, da capital, Rel. Des. João Henrique blasi, segunda câmara de direito público, j. 4-2-2014). Separação de poderes. Conveniência e oportunidade da administração. Reserva do possível. Argumentos insuficientes para reforma da interlocutória. “- embora inquestionável que resida, primariamente, nos poderes legislativo e executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao poder judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria constituição, sejam estas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 2ª VARA

implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político- -jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. "- o poder público - Quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - Transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: Adi 1.484/DF, Rel. Min. Celso de Mello, V. G.. "- a inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. "- a intervenção do poder judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. "- a cláusula da reserva do possível - Que não pode ser invocada, pelo poder público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria constituição - Encontra insuperável limitação na garantia



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 2ª VARA

constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. "- a cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, V. G.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo estado. Doutrina. "Em consequência desse princípio, o estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - Mediante supressão total ou parcial - Os direitos sociais já concretizados". (are 639337 AGR, Rel. Min. Celso de Mello, segunda turma, j. 23-8-2011) astreinte. Afastamento. Agravo provido para substituir a multa pelo sequestro de verbas públicas. "É possível a substituição da pena pecuniária pelo sequestro de verbas públicas, em caráter excepcional, quando a urgência respaldar a necessidade de concretização imediata de direito fundamental olvidado pelo poder público". (AI n. 2013.013520-0, de brusque, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, terceira câmara de direito público, j. 25-6-2013)." (TJSC; AI 2013.047598-4; Maravilha; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva; Julg. 15/04/2014; DJSC 28/04/2014; Pág. 306).

Destaco, outrossim, que a contratação deve ser precedida de concurso público, cujo processo deverá ser iniciado no prazo de 90 (noventa) dias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 2ª VARA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, **condenando** o Estado de Mato Grosso à obrigação de fazer, consistente na contratação de agentes penitenciários, através de concurso público, em número suficiente para atender o disposto na Resolução 01/09 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Por fim, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso para reexame necessário, em cumprimento ao disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Água Boa-MT, 29 de agosto de 2014.

Anderson Gomes Junqueira
Juiz de Direito Designado